

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

O JULGAMENTO DE CASOS SEMELHANTES E A IMPORTÂNCIA DE SE FALAR EM INTEGRIDADE E COERÊNCIA NO DIREITO

LA SENTENCIA DE CASOS SIMILARES Y LA IMPORTANCIA DE HABLAR DE INTEGRIDAD Y COHERENCIA EN EL DERECHO

Cristiano Becker Isaia ¹

Juliana Inês Urnau ²

Caroline da Rosa Cavalheiro ³

Resumo

O Estado Democrático de Direito exige a construção de decisões mais igualitárias, em que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante. Nessa senda, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas. Em vista disso, este estudo tem como intuito responder a seguinte pergunta: em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro? Dessa forma, foi utilizada como teoria de base a fenomenológica-hermenêutica e como procedimento foi adotado o bibliográfico, documental e jurisprudencial. Por sua vez, as técnicas utilizadas foram os fichamentos e resumos. Em síntese, conclui-se que no âmbito do Direito ainda não houve a superação do esquema sujeito-objeto e, dessa forma, ainda há decisões sobre casos semelhantes que são julgados de formas diferentes. Do estudo sobre a implementação do piso nacional dos magistérios no segundo grau do TJ/RS, referente a Comarca de Santa Maria, foram identificados 5 tipos de decisões em sentidos diversos. Assim, a hermenêutica jurídica filosófica ainda precisa avançar em busca da construção de sentido a partir da integridade.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Integridade, Coerência, Casos semelhantes

Abstract/Resumen/Résumé

El Estado Democrático de Derecho exige la construcción de decisiones más igualitarias, en las que casos similares sean juzgados de manera similar. En ese camino, el presente trabajo pretende demostrar la importancia de la integridad y la coherencia en el ordenamiento jurídico, a fin de alcanzar decisiones más democráticas. En vista de eso, este estudio tiene como objetivo responder a la siguiente pregunta: ¿en qué medida los casos análogos son juzgados de manera similar en el ordenamiento jurídico brasileño? Así, se utilizó como teoría base la teoría fenomenológico-hermenéutica y se adoptaron los procedimientos bibliográficos, documentales y jurisprudenciales. A su vez, las técnicas utilizadas fueron los

¹ Pós-Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Departamento de Direito da UFSM. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Advogado.

² Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: julianaurnau@gmail.com

³ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: carolinedrcavalheiro@gmail.com

registros y resúmenes. En resumen, se concluye que en el ámbito del Derecho aún no se ha superado el esquema sujeto-objeto y, por tanto, aún existen decisiones sobre casos similares que se juzgan de diferente manera. A partir del estudio sobre la implementación del piso nacional para profesores en el segundo grado del TJ/RS, referente a la Comarca de Santa Maria, fueron identificados 5 tipos de decisiones en diferentes sentidos. Así, la hermenéutica jurídica filosófica aún necesita avanzar en la búsqueda de la construcción de sentido a partir de la integridad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decisiones judiciales, Integridad, Coherencia, Casos similares

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito. Tal Estado, assim como os modelos anteriores, deve refletir na jurisdição. Nesse sentido, a jurisdição no Brasil deve ser democrática e, portanto, mais igualitária. A prestação jurisdicional, como garantia para efetivar a Constituição, deve levar em conta o caso concreto, mas também deve manter a integridade do sistema.

Nessa senda, o presente trabalho intenciona demonstrar a importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico. Em vista disso, este estudo tem como intuito responder a seguinte pergunta: em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

Com esse propósito, elegeu-se a fenomenologia-hermenêutica como teoria de base, ao passo que os procedimentos investigativos adotados foram o bibliográfico e o documental. Além disso, também foi empregado como procedimento a pesquisa qualitativa jurisprudencial. Por sua parte, foram utilizadas as técnicas de fichamentos e resumos para compilar e sistematizar as informações pertinentes à temática.

O objetivo geral do trabalho foi demonstrar a importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, com o fito de alcançar decisões mais igualitárias. Assim, objetivou-se verificar se no ordenamento jurídico os casos semelhantes são julgados de forma semelhante, a partir do estudo da implementação do piso nacional dos magistérios, no âmbito do segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS, em relação a comarca de Santa Maria. Para alcançar tal objetivo, primeiro foi abordada a evolução do Estado e a herança do esquema sujeito-objeto no processo judicial brasileiro. Na sequência, foram fornecidos elementos de compreensão quanto à importância da integridade no Direito e exemplificado a partir do estudo jurisprudencial.

2 TEIAS DO TEMPO: A EVOLUÇÃO DO ESTADO E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DE PARADIGMAS DO PASSADO

Preliminarmente, sabe-se que a compreensão da conjuntura hodierna do Estado Democrático de Direito e dos desafios enfrentados na contemporaneidade requer, imprescindivelmente, o estudo atento de sua evolução histórica. Tendo em vista que, nessa trajetória, evidenciam-se notáveis metamorfoses na organização política, nas estruturas de poder e nas concepções de autoridade e governança.

Nesse diapasão, lembra-se que o conceito de "Estado de Natureza" remete aos escritos de filósofos políticos e jurídicos, como Jean-Jacques Rousseau, John Locke, Thomas Hobbes e Spinoza, que buscaram entender a origem e a natureza das sociedades humanas. Aliás, para alguns, pode ter havido uma ocorrência histórica – como é o caso de Rousseau (STRECK; MORAIS, 2014, p.23).

O estado de natureza é o estágio pré-político e social do homem, embora, mesmo nesse estado, não seja concebido como "selvagem", representando o indivíduo que vive em comunidade (STRECK; MORAIS, 2014, p.23). Ou seja, refere-se a um estado hipotético onde os indivíduos são livres, autônomos e iguais em termos de poder e capacidades. Logo, não há uma estrutura de governo estabelecida, o que significa que não há um poder central para impor leis ou mediar conflitos. Tanto Thomas Hobbes quanto Spinoza veem o estado de natureza como uma condição de guerra, na qual predominam as paixões, caracterizando uma situação de total insegurança e incerteza, sob o domínio dos mais fortes, expressando essa realidade por meio de adágios como "guerra de todos contra todos" e "o homem é o lobo do homem" (STRECK;MORAIS, 2014). Nesse cenário, os indivíduos competiriam por recursos escassos e poder, o que levaria à insegurança e ao medo.

Rousseau, de outra banda, define como um estágio histórico de felicidade, representando o estado primitivo da humanidade, onde a satisfação é plena e compartilhada (mito do bom selvagem, tendo como frase emblemática de abertura do Contrato Social: os homens nascem livres e iguais e, em todos os lugares, encontram-se a ferros), e o estabelecimento da propriedade privada desempenha um papel fundamental nessa transformação (STRECK; MORAIS, 2014). Em outros termos, as pessoas seriam guiadas pelo "bom selvagem" e viveriam em paz e cooperação, porém a introdução da propriedade privada teria dado origem à desigualdade e aos conflitos. Por conseguinte, para recuperar a liberdade genuína e a igualdade, era necessário um contrato social baseado na vontade geral do povo, criando uma comunidade política autônoma e igualitária.

Por sua vez, John Locke, considerado o "pai do liberalismo", o estágio pré-social e político dos homens, isto é, a vida no estado de natureza, caracterizava-se como uma sociedade de "paz relativa", uma vez que nele haveria um certo domínio racional das paixões e dos interesses (STRECK; MORAIS, 2014). Melhor dizendo, embora fosse uma situação pacífica, admitia-se que as pessoas poderiam entrar em conflito ao disputar recursos limitados.

A passagem do individualismo intrínseco ao estado de natureza culminou na construção de um novo quadro político personificado pelo contrato social, cujo poder não reside exclusivamente na figura de um único indivíduo, mas sim em todo um organismo político

fundamentado nos princípios da igualdade perante a vida, liberdade e propriedade (ISAIA, 2012). Esse enfoque propicia uma redefinição das bases da governança, com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre os diversos interesses que permeiam a coletividade.

Com isso, o teor do Contrato Social será formado pelo conjunto de direitos naturais presentes no Estado de Natureza, os quais estabelecerão os limites do poder soberano no Estado Civil (STRECK; MORAIS, 2014, p. 25). Em razão disso, os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade natural em troca da segurança e ordem proporcionadas pelo governo. Nesse contexto, Locke, com o intuito de combater os abusos monárquicos, defendeu a crucial separação dos poderes - legislativo, executivo e judiciário - buscando a formação de representantes aptos a unificar o corpo político sob um governo responsável por todos os membros da sociedade (ISAIA, 2012). Dessa forma, essa estrutura delineada pelo filósofo francês constitui um dos alicerces do constitucionalismo moderno, pois estabelece os fundamentos de um governo democrático.

As insuficiências da sociedade política medieval delinearão os traços primordiais do Estado Moderno, que se configuram em: o território e o povo, como elementos materiais; e o governo, o poder, a autoridade ou o soberano, como elementos formais (STRECK; MORAIS, 2014). Melhor explicando, na sociedade medieval, o poder político muitas vezes estava fragmentado, com diversos senhores feudais exercendo controle sobre territórios e populações menores. À vista disso, com o fito de superar essas deficiências e alcançar uma maior estabilidade e eficácia na governança, o Estado Moderno foi progressivamente se constituindo.

Os elementos supramencionados formaram o alicerce do Estado Moderno, permitindo a consolidação do poder político, a organização mais eficiente da sociedade e o fortalecimento da ideia de uma nação soberana. Inclusive, com o passar do tempo, o conceito de Estado Moderno evoluiu, e hoje ele continua a ser um elemento-chave no entendimento das estruturas políticas contemporâneas em todo o mundo.

Nesse ínterim, o Estado de Direito surge como uma construção específica na segunda metade do século XIX, originando-se na Alemanha sob o termo "Rechtstaat" e, posteriormente, sendo incorporado à doutrina francesa, em ambas conjunturas, esse conceito foi objeto de discussão pelos juristas, estando intimamente relacionado à percepção da hierarquia das regras jurídicas, com o objetivo de estabelecer limites ao poder do Estado por meio do Direito (STRECK, 2014). A noção de Estado de Direito carrega em si a premissa da primazia da lei sobre a autoridade pública (STRECK; MORAIS, 2014, p. 59). Ele se baseia na ideia de que o Estado deve atuar dentro dos limites impostos pela lei se submetendo às normas jurídicas estabelecidas.

O Estado de Direito se manifestará ora em sua forma liberal estrita, ora em sua vertente social e, por fim, em sua expressão democrática (STRECK; MORAIS, 2014, p. 60). Cada uma dessas abordagens molda o Direito com seu próprio conteúdo, conforme veremos a seguir, ainda que não haja uma ruptura radical nessas transformações (STRECK; MORAIS, 2014, p. 60). Em outras palavras, o Estado de Direito pode assumir diferentes formas, cada uma delas com características específicas que refletem as demandas e os valores de determinada época ou sociedade.

Primeiramente, o Estado de Direito se apresenta na forma liberal estrita, enfatizando a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal. Em seguida, temos a vertente social do Estado de Direito, que busca incorporar a dimensão social e a preocupação com a justiça distributiva. Por fim, o Estado de Direito se expressa em sua forma democrática, enfatizando a participação e a representação do povo no processo de tomada de decisões políticas.

Nesse diapasão, o cerne desse Estado Liberal de Direito reside na limitação jurídico-legal negativa, que consiste em assegurar a proteção dos indivíduos-cidadãos contra qualquer interferência estatal que possa restringir ou constringer sua atuação cotidiana (STRECK; MORAIS, 2014). Ou melhor, o Estado deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela lei, assegurando os direitos individuais.

Ademais, a divisão dos poderes demonstrava uma clara ênfase no Poder Legislativo, com uma completa subordinação do Poder Judiciário à lei, a qual, evidentemente, refletia os valores burgueses (SCALABRIN; IGOR RAATZ, 2010). Isso revela que as leis criadas pelo Legislativo e aplicadas pelo Judiciário, refletiam os interesses e valores da classe burguesa da época. Além disso, o Judiciário não possuía a prerrogativa de questionar a validade ou constitucionalidade das leis criadas pelo Legislativo

Contudo, na medida em que um processo é totalmente pautado nos interesses particulares e que o magistrado deve intervir de forma mínima e passiva se verifica que o Juiz deve apenas aplicar a lei de forma exata, sem compreensões e interpretações, conforme as orientações políticas. Consequentemente, o sistema judiciário acaba sendo influenciado pelos valores e interesses da classe dominante, limitando a capacidade de proteger e atender plenamente às demandas da população em geral. Nessa trama, o processo civil acabou espelhando a natureza negativa e restritiva das ações do Estado (SCALABRIN; IGOR RAATZ, 2010).

Nesse momento, o processo civil, gradativamente, distancia-se das ciências da compreensão e se aproxima das ciências da demonstração, reduzindo-se a uma equação

matemática, porquanto o magistrado, em um rito ordinário, passo a passo, busca aplicar a lei a um caso concreto, tratando suas decisões como verdades matemáticas extraídas do sistema (ISAIA, 2012). Em virtude disso, representa um movimento em direção à racionalização do processo civil, derivada das correntes filosóficas racionais-iluministas.

Os filósofos racionalistas abandonaram a retórica forense e se recusaram a conhecer o direito, como uma ciência da cultura, a natureza de uma disciplina hermenêutica, em vez disso, preferiram submeter as epistemologias das ciências explicativas, quando a disciplina jurídica deve ser entendida como ciência da compreensão, uma ciência do espírito (BAPTISTA DA SILVA, 1997). É a aplicação de uma ciência exata e certa em uma ciência de incertezas, que necessita de compreensões.

É indispensável mencionar que o racionalismo, que exerceu uma influência significativa na formação da ciência jurídica moderna, especialmente no direito processual civil, teve como um dos elementos culminantes a tripartição dos poderes independentes, pois ao Poder Judiciário foi atribuída a função de reproduzir a lei, como destacado por Baptista da Silva (2004). Posto que, ao atribuir ao Poder Judiciário apenas a reprodução da lei, pode ocorrer uma excessiva dependência da atuação judicial em relação às leis criadas pelo Poder Legislativo.

Essa neutralização do Poder Judiciário e a predominância do Poder Legislativo são consequências dos princípios da legalidade e da subsunção racional-formal (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 284). Como resultado, o Poder Judiciário foi estruturado sob a perspectiva de um direito pretensamente completo, coerente e hierárquico, com princípios bem definidos para lidar com possíveis antinomias (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 284). De modo consequente, isso leva a uma interpretação mecânica e rígida das normas, negligenciando a possibilidade de adaptar o direito às mudanças sociais e contextuais.

Nessa toada, torna-se evidente que o direito, como ciência da compreensão, não ficou imune a essa metodologia ditada pelo racionalismo, dado que o direito passou a ser demandado a ser exato e aplicável como uma ciência matemática. Mesmo assim, a complexidade das situações jurídicas exige um entendimento mais profundo e contextualizado, levando em conta valores, princípios e normas que vão além de uma mera análise exata.

O arquétipo do Estado Liberal, com o tempo, se mostrou inadequado para atender às novas aspirações da sociedade. Diante disso, deu-se início ao modelo social. O Estado Social de Direito representa um modelo em que o bem-estar e o progresso social desempenham um encargo central, guiando as ações do poder público (STRECK; MORAIS, 2014). O foco se desloca do individualismo do Estado Liberal para uma abordagem mais voltada ao coletivo e ao atendimento das necessidades da população como um todo.

Com esse fato, se no período anterior o Poder Legislativo detinha uma certa preponderância em relação aos demais poderes no Estado Social essa preponderância é transferida para o Poder Executivo (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 284). Essa mudança de concepção decorre da compreensão de que o direito não pode ser visto de forma estática e imutável, mas sim, como uma disciplina viva, que se relaciona com a dinâmica da sociedade e suas transformações. Destarte, o Poder Judiciário ganha maior autonomia para tomar decisões.

No entanto, mesmo no âmbito do Estado Social de Direito a questão da igualdade não encontra uma solução definitiva, apesar de ultrapassar uma abordagem meramente formal, carecendo de uma base material sólida (STRECK; MORAIS, 2014). Isso significa que, embora haja avanços em termos de formalidade, ainda persistem desafios para alcançar uma igualdade concreta e efetiva.

O Estado Social passou a enfrentar diversos desafios, como o aumento dos custos dos sistemas de proteção social, a globalização econômica e a crescente competitividade entre os países. Esses fatores levaram a um aumento da pressão sobre as finanças públicas, tornando difícil a manutenção dos níveis de benefícios e serviços sociais. A partir da década de 1980, torna-se evidente a complexidade da crise, que passa a afetar outros dois aspectos do Estado Social: o ideológico e o filosófico (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 287).

A crise ideológica pode ser compreendida como a crise de legitimação do Estado Social, na qual a relação entre o Estado e a sociedade civil se torna tão distante que esta última não participa efetivamente na execução das atividades do Estado, gerando uma situação de oposição entre as duas esferas (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 287). Quando a população percebe que suas demandas não são devidamente consideradas ou atendidas pelas políticas públicas, surge uma desconfiança e descontentamento em relação ao Estado.

A crise filosófica é entendida como consequência natural da crise ideológica (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 287). É um momento de profundo pensamento e questionamento sobre os valores e ideais que devem embasar o Estado Social. Reside numa busca por respostas filosóficas que possam resgatar a sua justificação e legitimidade, alinhando-o novamente com os anseios e necessidades da sociedade. Então, os fundamentos filosóficos que antes justificavam suas ações e estrutura são postos em xeque.

Ademais, os tribunais enfrentam diversas outras situações que comprometem sua eficácia junto à sociedade, tais como o surgimento de litígios complexos - decorrentes da terceira revolução tecnológica e do surgimento dos direitos de terceira geração, sobretudo nas áreas de direito do consumidor e meio ambiente - questões que demandam um maior aprofundamento teórico e prático, o qual ainda não foi completamente alcançado (CUNHA;

BRASIL, 2015). A sobrevivência da confiança no Judiciário não depende apenas de um debate sobre as políticas sociais a serem adotadas, mas sim de sua capacidade de lidar efetivamente com casos mais complexos (CUNHA; BRASIL, 2015, p. 288).

A preservação da confiança no Poder Judiciário transcende a mera discussão de políticas sociais, abrangendo, igualmente, sua habilidade de enfrentar de maneira efetiva os desafios impostos pelos litígios complexos emergentes na contemporaneidade. A sociedade nutre a expectativa de que o Judiciário possua a capacidade de abordar questões intrincadas, assegurando a imparcial aplicação da lei em casos que impactam diretamente a vida das pessoas. Assim sendo, o surgimento do Estado Democrático de Direito emerge no contexto da crise do Estado Social, representando uma resposta a essa conjuntura histórica que reconhece a complexidade social. O Estado Democrático de Direito transcende não apenas a perspectiva do Estado Liberal de Direito, mas também a do Estado Social de Direito (STRECK; MORAIS, 2014).

O Estado Democrático de Direito vai além de assegurar uma vida digna ao ser humano, assumindo uma dimensão simbólica como agente impulsionador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto social, nesse ângulo futurista, busca-se criar uma nova sociedade, onde a democracia abarca e implica, necessariamente, a resolução das questões fundamentais relacionadas às condições materiais de existência (STRECK; BOLZAN, 2014). A democracia assume uma posição de destaque na resolução de questões relacionadas ao bem-estar da sociedade, viabilizando a inclusão de todos os indivíduos no processo decisório, conferindo-lhes a oportunidade de se expressar e participar ativamente das deliberações que impactam suas existências.

Com a incorporação da democracia como elemento central e essencial, entrelaçada ao modelo constitucional, as características do Estado ganharam uma nova configuração, resultando em ordens constitucionais que emergiram desse período (SCHALANSKI; SITO, 2017). Que desempenha uma tarefa transformadora do *status quo* e promotor de uma igualdade substancial; onde a jurisdição constitucional possui o poder de resguardar tanto os direitos previstos constitucionalmente quanto o controle dos atos do Estado (SCHALANSKI; SITO, 2017). Tem-se que a incorporação da democracia ao modelo constitucional promoveu uma reconfiguração do Estado.

A análise do dinamismo social revela como o Judiciário tem assumido uma incumbência crescente na resolução das demandas sociais, porém surge um embate entre o modelo tradicional (crise de paradigma dupla face) e uma jurisdição jurídico-democrática que busca substancializar a Constituição, o que pode dificultar sua efetivação (SCHALANSKI; SITO,

2017). Isso aponta para a importância de considerar as limitações da cultura jurídica positivista-normativista, que pode negligenciar aspectos contextuais do Direito e, assim, apresentar desafios na busca por uma justiça mais inclusiva e abrangente.

Ao perceber as implicações relacionadas à forma de compreender o motivo pelo qual a discricionariedade solipsista passou a permear o campo da interpretação e aplicação dos direitos no Brasil, podemos identificar diversos aspectos fenomenológicos, contudo, todos esses aspectos apontam para um mesmo fator: o positivismo jurídico (SCHALANSKI; SITO, 2017). Ao imergir nessa nova configuração de sociedade transnacionalizada, torna-se evidente que qualquer abordagem racionalista vinculada ao normativismo-positivista se mostra extremamente restrita (SCHALANSKI; SITO, 2017, p. 35).

A alusão à concepção interpretativa de Dworkin enriquece sobremaneira a reflexão, enfatizando a imprescindível importância da hermenêutica jurídica na compreensão e aplicação das normas em contextos de inegável complexidade. Esta apreciação perspicaz corrobora a relevância de considerar uma diversidade de perspectivas teóricas ao abordar as questões jurídicas e suas implicações na sociedade contemporânea.

3 TRANSCENDENDO O RACIONALISMO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO PILARES EM JULGAMENTOS DE CASOS SEMELHANTES

Como visto, durante o Estado Liberal se desenvolveu um direito liberal, em que o juiz usava do método racionalista dedutivista, e apenas aplicava o sentido da lei, em prol da segurança (BAPTISTA DA SILVA, 2004). Nesse modelo, havia a concepção de que o sentido (norma) do texto estava contido nele mesmo, em outras palavras, o sentido estava no objeto, uma visão objetivista (STRECK, 2009).

Depois, sem abandonar de um todo o modelo anterior, foi desenvolvido o Estado Social e o correspondente direito social. Devido a necessidade de efetivação dos novos direitos, os juízes ganharam maior destaque e suas decisões não se limitavam mais à lei, mas abrangiam também a vontade do intérprete. Nesse cenário é que o solipsismo se desenvolve fortemente, em que surge o juiz-educador, que busca compensar as desigualdades e, assim, o sentido é redirecionado para o subjetivismo do intérprete (ISAIA, 2018).

Esses dois modelos, que são também filosóficos, reverberaram na jurisdição brasileira e, assim, decisões passaram a ser feitas com base no esquema sujeito-objeto (objetivismo e subjetivismo):

Há uma constante busca do "correto sentido da norma" (em uma análise autossuficiente, que prescinde da diferença ontológica), um sentido "dado", um "sentido-em-si", enfim, uma espécie de "sentido-primevo-fundante". Entretanto, atenção, porque, ao mesmo tempo, forjou-se um imaginário no interior do qual, sob o pretexto de superar a figura do juiz-boca-da-lei, protótipo do juiz do positivismo primitivo-exegético-sintático, passou-se a apostar no protagonismo judicial, a partir do PCJ. Assim se sustentam posturas que entendem que a sentença viria de sentirem e que as decisões seriam proferidas a partir da consciência do juiz, sem constrangimentos externos (...). (STRECK, 2020, p. 97).

Na filosofia, o esquema sujeito-objeto foi superado a partir do giro ontológico-linguístico. Heidegger (2002), precursor na temática, refere que a linguagem é elemento de articulação para compreender o mundo, o que acontece no tempo (em sentido de facticidade).

A facticidade é o elemento que estabelece que a compreensão e a interpretação ocorrem na aplicação. Tudo isso está estritamente relacionado com o Ser-aí de Heidegger: seu modo-de-ser é existencial, quanto ao futuro e suas possibilidades, mas o ser se dá pelo passado, pela facticidade, que abarca história, cultura, etc. E só aí é possível entender a questão do ser (apud STRECK, 2020). Assim, o sentido da norma se dá no fenômeno e, por isso, se trata de uma hermenêutica fenomenológica:

A fenomenologia, para Heidegger, é hermenêutica. Aqui, entra em cena uma das categorias fundamentais do pensamento de Heidegger: o Dasein. Trata-se, o Dasein (habitualmente traduzido como "ser-aí", "estar-aí", "pre-sença" ou mesmo por "homem")⁵⁰³, de um ente compreensivo, um ente que é justamente se questionando a respeito do sentido de ser. Um ente que, como diz Heidegger, é "dotado de um privilégio ôntico-ontológico", na medida em que "somente a ontologia fundamental pode colocar-se diante de um problema cardeal, a saber, da questão sobre o sentido de ser em geral"; é a partir dessas considerações que o filósofo dirá que "da própria investigação resulta que o sentido metodológico da descrição fenomenológica é interpretação"⁵⁰⁴. Assim, a fenomenologia do Dasein é "hermenêutica no sentido originário da palavra em que se designa o ofício de interpretar"; é desvendando-se o sentido de ser e as estruturas fundamentais do Dasein em geral que se abre "o horizonte para qualquer investigação ontológica ulterior dos entes não dotados do caráter de presença", donde decorre que "a hermenêutica da presença torna-se também uma 'hermenêutica' no sentido de elaboração das condições de possibilidade de toda investigação ontológica. (MOTTA, 2009, p. 202, 203)

Assim, a linguagem é observada como condição de possibilidade para compreender o mundo (STRECK, 2009) e ocorre a superação do esquema sujeito-objeto. No âmbito do Direito se compreende que o sentido da norma não está contido na lei (objeto), assim como o intérprete não pode usar da sua consciência para dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, sobre o que é Direito (assujeitamento). Mas, a linguagem pública se impõe como uma condição de possibilidade capaz de dar sentido, a partir do texto (STRECK, 2020).

Necessário ressaltar que essa superação do esquema sujeito-objeto ainda não aconteceu no Direito, mas é uma construção filosófica que se busca implementar no âmbito jurídico a partir da hermenêutica jurídica filosófica. A importância dessa construção se dá no sentido de conferir maior qualidade para as decisões judiciais.

Isso porque, como a construção de sentido ocorre a partir da linguagem (não como instrumento, mas como condição de mundo) é necessário interpretar o Direito e, nesse sentido, elementos da literatura são empregados para que se desvele a melhor interpretação (ou a resposta correta) (DWORKIN, 2000). Ademais, essa interpretação não é algo exclusiva do Direito, mas é universal, bem como, o intérprete está inserido nesse ambiente de interpretação, faz parte dele (MOTTA, 2009).

Dois grandes elementos, nesse sentido, são a integridade e a coerência, decorrentes do romance em cadeia de Dworkin (1999). Apesar de Dworkin não escrever sobre hermenêutica, é possível aproximar suas teorias com as teorias hermenêuticas de Gadamer, a exemplo da compreensão de Dworkin de que não há uma cisão entre o momento da compreensão, interpretação e aplicação. Isso se assemelha a *applicatio* gadameriana. Dessa forma, a interpretação acontece na prática e não se tratam de momentos separados (MOTTA, 2009).

Além disso, há a fusão de horizontes de Gadamer e a interpretação construtiva de Dworkin. “O caráter da interpretação de Gadamer é sempre produtivo. É impossível reproduzir sentido” (STRECK, 2020, p. 120). Assim, a fusão de horizontes ocorre quando algo do passado é compreendido, em que há uma fusão entre o horizonte do passado e do presente (mesmo que esses dois não existam isoladamente) (MOTTA, 2009). De forma semelhante, a interpretação construtiva delinea que compreender algo leva em conta elementos históricos, na construção de algo novo, mais ainda fiel ao texto. Assim, “cuida-se de reconhecer a impossibilidade de reconstruir as “intenções históricas”, e de ainda assim, mantermo-nos fiéis à tradição à qual aderimos” (MOTTA, 2009, p. 77-78).

A interpretação no direito é direcionada a um fechamento hermenêutico, que “serve como blindagem contra a “livre atribuição de sentidos” (STRECK, 2009, P. 313). Assim, o sentido da norma não está no texto, assim como o intérprete não pode atribuir qualquer sentido ao texto. Dworkin entende que a integridade é o melhor caminho para a interpretação construtiva (DWORKIN, 1999). A integridade vai exigir que os julgadores construam seus argumentos de forma lógica, com igualdade e em observância com o conjunto do Direito. A integridade também vai servir de freios para arbitrariedades (STRECK, 2020). Dworkin subdivide a integridade ainda em dois princípios, quanto a promulgação das leis e a aplicação delas:

Será útil dividir as exigências da integridade em dois outros princípios mais práticos. O primeiro é o princípio da integridade na legislação, que pede aos que criarem o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios. O segundo é o princípio de integridade no julgamento: pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido (DWORKIN, 1999, p. 203).

Assim, as decisões devem ser construídas a partir de integridade e coerência, para que comprem o papel constitucional da igualdade, em que casos semelhantes são julgados de formas semelhantes e, assim, a atividade jurisdicional seja mais democrática. Para demonstrar a necessidade de construção de decisões coerentes e coesas, foi realizado um estudo quanto às decisões sobre a implementação do piso nacional do magistério, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS. Para tanto, foram selecionadas decisões da Primeira, Segunda e Terceira Turmas Recursais da Fazenda Pública e da Terceira e Quarta Câmaras Cíveis, referentes ao ano de 2022. O recorte quanto às Câmaras Cíveis tem fundamento no artigo 18, inciso II, do Regimento Interno do TJ/RS, que delinea as competências das Câmaras.

Na coleta de decisões, foram desconsiderados acórdãos que determinavam a suspensão do processo devido ao tema do STF. Também foram desconsideradas decisões quanto a cumprimento de sentença, decisões no âmbito de agravos e de embargos de declaração. Assim, foram considerados apenas as decisões de mérito quanto aos recursos inominados das Turmas Recursais, e das apelações quanto às Câmaras Cíveis, cuja Comarca de origem é Santa Maria. A escolha por uma cidade específica de origem deu-se porque a legislação municipal influencia na decisão final. Além disso, a escolha por Santa Maria ocorreu por ser a cidade onde está situada a sede da Universidade Federal de Santa Maria (onde os autores estudam/trabalham) e onde se verificou inicialmente a multiplicidade de entendimentos quanto ao tema.

Por fim, a seleção se deu a partir de pesquisa livre no site do TJ/RS, na aba de jurisprudências, a partir dos termos "recurso inominado" "piso" e "magistério" para o caso das Turmas Recursais e, no caso das Câmaras, foram usados os termos "apelação", "piso" e "magistério".

O piso foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para os profissionais do magistério público da educação básica. Posteriormente, em 2011, a lei foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a partir da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.167 e houve a modulação temporal dos efeitos da decisão, para estabelecer a data do julgamento da ADI (27/04/2011) como termo inicial para aplicação da lei.

Atualmente, o tema está novamente para ser discutido no âmbito do STF. A partir da Repercussão Geral de Tema nº 1219, decorrente do Recurso Extraordinário nº 1326541, será analisada a forma de implementação do piso nacional dos magistérios, quanto a "reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada". Tal decisão levou ao sobrestamento das

decisões sobre o tema, porém, antes disso, muitos processos foram julgados e transitaram em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema 911, quanto a Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º, §1º, referiu que "o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior". Assim, uma primeira interpretação a ser feita é quanto ao vencimento inicial da carreira. Além disso, a decisão específica que a incidência automática na carreira e os reflexos nas demais vantagens e gratificações depende das legislações locais.

Quanto ao vencimento inicial, o STF, no julgamento da ADI, especificou que a expressão piso é usada no sentido de mínimo a ser pago, mas que pela interpretação da legislação, que busca remunerar os professores adequadamente, o termo piso não se refere a remuneração global, mas ao vencimento básico, como uma política de incentivo

A lei de Santa Maria que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do município é a Lei Ordinária nº 4.696, de 2003 e estabelece os parâmetros da remuneração desses servidores. A referida lei não foi adequada à lei federal do piso e fixa o vencimento básico a partir de um valor padrão referencial próprio, que multiplicado pela classe e pelo nível resulta no vencimento básico (artigo 35), sendo a classe a linha de promoção dos professores, de "A" até "G" (artigo 7º) e os níveis a linha de habilitação (formação), classificação que vai de "I" até "IV" (artigo 16). Assim, o vencimento inicial a que a legislação federal se refere, no caso de Santa Maria, seria aquela do Nível 1 e Classe A.

Os outros pontos controvertidos quanto à implementação do piso são a incidência automática no plano de carreira (os níveis e classes) e os demais reflexos, a exemplo do reflexo nas vantagens pecuniárias que são calculadas com base no vencimento básico. A legislação federal não se manifestou quanto ao ponto e, dessa forma, o STJ considerou que as referidas incidências não são automáticas, mas dependem da legislação local dispor sobre. No caso de Santa Maria, a legislação específica não prevê tal possibilidade, inclusive porque as vantagens que são calculadas com base no vencimento básico acabam por abarcar o nível e classe e, assim, não seriam calculadas sobre o valor do piso.

Quanto ao julgamento do tema por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja comarca de origem é Santa Maria, a Terceira e Quarta Câmara Cível levaram em conta o vencimento básico do servidor (que, como demonstrado anteriormente, inclui classe e nível) e, sendo superiores ao valor do piso, as ações em face do Município foram improcedentes. Além disso, o entendimento quanto à incidência na carreira e demais reflexos foi no sentido de que, como a lei municipal não possui expressa previsão legal, é improcedente também. A título

de exemplo, a Apelação Cível nº 70085592301 da Quarta Câmara Cível e a Apelação Cível nº 70085451482 da Terceira Câmara Cível.

Nas Turmas Recursais, quatro situações diferentes foram verificadas. O primeiro caso manteve a sentença de primeiro grau, em que as ações haviam sido parcialmente procedentes para condenar aquele Município a pagar apenas a diferença entre o vencimento inicial da carreira (nível I, classe A) e do piso. Essas decisões também consideraram que não há previsão legal no município para a incidência na carreira e nem para os reflexos e, portanto, quanto a isso foram indeferidos. Para exemplificar, os Recursos Cíveis nº 71010481067 e 71010356392 da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Os demais casos se referem a reforma da sentença de primeiro grau. O segundo caso no âmbito das Turmas Recursais são as decisões que deram parcial provimento para o recurso dos autores das ações, a fim de determinar que além da implementação do piso, houvesse o reflexo nas classes e níveis, escalonando o plano da carreira. Nesse sentido os Recursos Cíveis nº 71010416360 e 71010419471 da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública.

O terceiro caso também é de reforma parcial de sentença. Nesses casos, além da implementação do piso nacional, a reforma foi no sentido de incluir os demais reflexos. A título de exemplo os Recursos Cíveis nº 71010413581 e 71010406783 da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública.

Por fim, o quarto caso no âmbito das Turmas Recursais da Fazenda Pública são no sentido de dar total procedência para os pedidos autorais. Assim, além da implementação do piso nacional, essas decisões entendem por incluir as mudanças quanto aos níveis e classes, além dos demais reflexos em outras verbas. Exemplos são os Recursos Cíveis nº 71010365922 e 71010299493 da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública.

Como se vê, no âmbito do Município de Santa Maria os professores municipais receberam uma variedade de decisões (entendimentos) diferentes sobre a mesma matéria. Enquanto alguns litigantes tiveram seus pedidos totalmente procedentes, outros os tiveram em parte e outros ainda não obtiveram nada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder se no âmbito jurídico brasileiro as decisões semelhantes são julgadas de formas semelhantes. E, nesse sentido, buscou demonstrar a importância da integridade e coerência para as decisões judiciais. Foi possível concluir que as evoluções dos modelos de Estado impactaram a prestação jurisdicional. Dessa forma, o

processo brasileiro herdou características do liberalismo e do socialismo processuais, principalmente no tema do sentido do texto.

Enquanto o Direito Liberal entendia que o sentido estava no texto (objetivismo) o Direito Social concebia que o sentido estava contido na subjetividade do intérprete (subjetivismo): o esquema sujeito-objeto. Porém, no âmbito filosófico ocorreu o giro ontológico-linguístico, que entende que o sentido se dá a partir da linguagem, como uma condição de possibilidade de ser no mundo, a partir de um fechamento hermenêutico em que não se pode falar qualquer coisa sobre qualquer coisa.

Essa virada não ocorreu no âmbito jurídico. Foi possível verificar pela análise jurisprudencial sobre a implementação do piso nacional, no âmbito do segundo grau do TJ/RS, quanto à Comarca de origem de Santa Maria, que há decisões em 5 sentidos diferentes. Assim, os casos semelhantes não foram julgados de forma semelhante e, mesmo em situações fáticas parecidas, alguns servidores não receberam nada enquanto outros tiveram o piso implementado, de diferentes formas e com diferentes bases de cálculo e reflexos.

Isso evidencia a importância da virada linguística no âmbito do Direito, a partir da hermenêutica jurídica filosófica. Isso porque conceber o Direito como uma ciência da compreensão, que precisa de interpretação, leva à busca pela melhor interpretação, o que, nesse caso, deve acontecer a partir da integridade, para que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante e, assim, as decisões sejam mais democráticas.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.738**, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão Geral de Tema 911**. Relator Ministro Gurgel de Faria, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=tema+911&operador=e&b=INFJ#:~:text=11.738%2F2008%20se%20limitou%20a,magist%C3%A9ri>

o%20p%C3%BAblico%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica.. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4.167**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 27 de abril de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2645108>. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.326.541**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6174574>. Acesso em 31 jul. 2023.

CUNHA, Alexandre Luna da.; BRASIL, Paula Zambelli Salgado. Do Estado Liberal ao Estado Social e Democrático De Direito: análise do surgimento do ativismo judicial. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v.1, n.2, p. 280-298, 2015. e-ISSN:2525-9814. Disponível em:<<file:///C:/Users/carol/Downloads/241-496-2-PB.pdf>>. Acesso em 30 de jun. d 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo** (1927), Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2002. [Sein und Zeit, Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1977.

ISAIA, Cristiano Becker. **As origens do protagonismo judicial no direito processual civil**. Anais do XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador - BH. 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/637146sy>. Acesso em 30 jul. 2023

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a Sério: uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro**. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio do Sinos, São Leopoldo, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Quarta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70085592301**. Relator Alexandre Mussoi Moreira, 29 de novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70085451482**. Relator Leonel Pires Ohlweiler, 04 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010481067**. Relator Daniel Henrique Dummer, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010356392**. Relator Quelen Van Caneghan, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010416360**. Relator Laura de Borba Maciel Fleck, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010419471**. Relator Laura de Borba Maciel Fleck, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010413581**. Relator Lílian Cristiane Siman, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010406783**. Relator Lílian Cristiane Siman, 29 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010365922**. Relator José Antônio Coitinho, 27 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS (Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Cível nº 71010299493**. Relator Ana Lúcia Haertel Miglioranza, 27 de junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJRS. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180111-08.pdf>. Acesso em 31 jul. 2023.

SANTA MARIA. **Lei Ordinária nº 4.696**, de 22 de setembro de 2003. Estabelece o plano de carreira do magistério público do município, instituiu o respectivo quadro de cargos e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2003/470/4696/lei-ordinaria-n-4696-2003-estabelece-o-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-municipio-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-da-outras-providencias>. Acesso em 31 jul. 2023.

SCALABRIN, F.; RAATZ, I. O processo civil no Estado Democrático de Direito na superação do modelo de processo do Estado Liberal: Da garantia do devido processo legal ao direito fundamental ao processo justo e democrático. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 14, p. 269–296, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i14.391. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/391>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SCHALANSKI, Mariana.; SITO, Santiago Artur Berger.O Solipsismo nas Decisões Judiciais Produzidas no Paradigma da Filosofia da Consciência e a Exigência Democrática da Hermenêutica.**Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 3 n. 1, p. 20 – 39, 2017. e-ISSN: 2526-0103. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/2171>>. Acesso em 30 de jul. de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.